



Ministério da Fazenda
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 15586.000654/2008-32
Recurso Especial do Procurador
Acórdão nº 9202-010.193 – CSRF / 2ª Turma
Sessão de 20 de março de 2024
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2009 a 31/12/2009

DISCUSSÃO JUDICIAL E ADMINISTRATIVA. IDENTIDADE DE MATÉRIAS SUSCITADAS. SÚMULA CARF Nº 1. RENÚNCIA À INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA. INOCORRÊNCIA.

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial, com o mesmo objeto e mesmas matérias discutidas no processo administrativo, ensejando a renúncia ao contencioso administrativo, com a consequente definitividade no crédito, nos termos da Súmula CARF nº1.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial da Fazenda Nacional, e no mérito, dar-lhe provimento para declarar a definitividade do crédito em razão da concomitância.

(documento assinado digitalmente)

Regis Xavier Holanda - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Ludmila Mara Monteiro de Oliveira – Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Maurício Nogueira Righetti, Sheila Aires Cartaxo Gomes, Fernanda Melo Leal, Leonam Rocha de Medeiros, Mario Hermes Soares Campos, Thiago Buschinelli Sorrentino (suplente convocado), Ludmila Mara Monteiro de Oliveira e Regis Xavier Holanda (Presidente). Ausente o conselheiro Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, substituído pelo conselheiro Thiago Buschinelli Sorrentino.

Relatório

Trata-se de recurso de recurso especial interposto pela FAZENDA NACIONAL em face do acórdão de nº 2402-010.124, proferido pela Segunda Turma Ordinária da Quarta Câmara desta Segunda Seção deste Eg. Conselho que, por determinação do art. 19-E da Lei nº 10.522/2002, acrescido pelo art. 28 da Lei nº 13.988/2020, em face do empate, deu

provimento ao recurso voluntário interposto pelo SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL para “reconhecer o direito à isenção.”

Colaciono, por oportuno, a ementa do objurgado acórdão e seu respectivo dispositivo:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2004 a 31/12/2004

SENAL. SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO. CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS À SEGURIDADE SOCIAL. ISENÇÃO.

O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que os Serviços Sociais Autônomos estão dispensados de recolher contribuições, por força da isenção ampla conferida pelos arts. 12 e 13 da Lei nº 2.613/55.

AUXÍLIO-CRECHE. AUXÍLIO FILHO EXCEPCIONAL. VERBAS COM NATUREZA INDENIZATÓRIA. SÚMULAS 310/STJ E 64/CARF.

Não incidem contribuições previdenciárias sobre as verbas concedidas aos segurados empregados a título de auxílio-creche, na forma do artigo 7º, XXV, da Constituição Federal, em face de sua natureza indenizatória.

BOLSA DE ESTUDO. NÃO INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS.

Os valores pagos a título de bolsa de estudos, com a finalidade de custear a educação dos empregados e dependentes dos em nível básico, fundamental, médio e superior, não se sujeitam à incidência de contribuição previdenciária, pois não têm caráter salarial, seja porque não retribuem o trabalho efetivo, seja porque não têm a característica da habitualidade ou, ainda, porque assim se estabelece em convenção coletiva. (f. 263)

Dispositivo: Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso voluntário. No mérito, por determinação do art. 19-E da Lei nº 10.522/2002, acrescido pelo art. 28 da Lei nº 13.988/2020, em face do empate no julgamento, deu-se provimento, para reconhecer o direito a isenção da Recorrente. Vencidos os Conselheiros Francisco Ibiapino Luz, Márcio Augusto Sekeff Sallem, Luís Henrique Dias Lima e Denny Medeiros da Silveira, que não reconheceram o direito à isenção. (f. 263)

Cientificada, apresentou o recurso especial de divergência (f. 273/297) alegando, em apertadíssima síntese, a existência de casos idênticos com desfechos díspares com relação a dois aspectos. Com relação ao primeiro, dito que

le[n]quanto o acórdão recorrido firmou o entendimento no sentido de que os serviços sociais autônomos não são empresas, que estão protegidos pela norma isentiva conferida pela Lei nº 2.613/55 e não se sujeitam ao recolhimento das contribuições previdenciárias, inclusive aquelas devidas a Terceiros, o acórdão paradigma considerou que tais entidades se equiparam a empresas e que que isenção da Lei nº 2.613/55 não alcança as contribuições previdenciárias. (f. 283)

No tocante ao segundo aspecto de divergência, pontuado que “se dá em relação à interpretação do disposto no art. 28, § 9º, alínea “t”, da Lei 8.212/1991, com redação dada pela Lei nº 9.711/98.” (f. 293) Ao sentir da recorrente,

[o]s excertos acima colhidos evidenciam que a decisão guerreada encampou o entendimento de que a alínea “t”, do § 9º, do art. 28 da Lei 8.212/91, na redação dada pela Lei nº 9.711/98, não traz qualquer restrição ao fornecimento de bolsas de estudos a dependentes dos empregados.

Adotando posicionamento diametralmente oposto diante de situação fática similar, os órgãos de julgamento prolatores dos paradigmas adotaram o entendimento de que o mesmo dispositivo legal não pode ser interpretado de forma a alcançar os dependentes dos empregados. (f. 292)

O despacho inaugural de admissibilidade, houve por bem dar seguimento ao recurso especial interposto, de modo que devolvida a esta Câmara, a discussão acerca das seguintes temáticas:

- a) Imunidade tributária
- b) Bolsas de estudos

Intimada, a recorrida informou possuir decisão judicial transitada em julgado reconhecendo gozar de imunidade tributária, acostando a petição inicial (f. f. 324/342), a sentença (f. 342/348), o acórdão que apreciou o reexame necessário e a apelação interposta (f. 349/351), o acórdão que julgou os aclaratórios manejados pela Fazenda Nacional (f. 352/353) e a respectiva certidão de trânsito em julgado e baixa definitiva em 06/12/2021 (f. 354/355).

Aduz que, no tocante à imunidade,

o paradigma não se aplica ao presente caso, uma vez que a obrigação tributária o tributo não é advém de responsabilidade (decorrente de substituição tributária), mas sim por ser o Recorrido indicado como possível contribuinte, caso não gozasse de imunidade/isenção.

Se fosse responsável pelo tributo o Recorrido o seria como sujeito passivo da obrigação tributária originária, não por substituição. (f. 318/319)

No mérito, aduz existir “coisa julgada pela inexistência de relação jurídico-tributária para a exação das contribuições sociais.” (f. 321)

Quanto à tributação das bolsas de estudos, pugna pela manutenção da decisão recorrida; porém, afirma que

mesmo que existente base de cálculo, ou mesmo, que devido qualquer valor pelo empregado, ao Recorrido não caberei o recolhimento das contribuições sociais destinadas a terceiros, uma vez que o sujeito passivo das contribuições sociais de terceiros é de responsabilidade da pessoa jurídica pagadora, da qual não é exigível qualquer cobrança em razão de gozar de ampla isenção/imunidade às contribuições sociais, conforme tópico anterior. (f. 323)

É o relatório.

Voto

Conselheira Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Relatora.

Consabido que para a realização da admissibilidade há de ser verificado o preenchimento dos pressupostos especificamente trazidos nos arts. 118 e 119 do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 1.634, de 21 de dezembro de 2023, bem como aqueles de natureza geral.

Conforme relatado, afirma o recorrido ter logrado êxito no reconhecimento judicial da impossibilidade de que lhe sejam exigidas de contribuições sociais, com fundamento no disposto nos arts. 12 e 13 da Lei nº 2.613/55. Da análise da inicial acostada (f. f. 324/342) tenho que, em que pese afirmar se tratar de mera ação repetitória de indébito, havia ainda uma outra pretensão de natureza declaratória. Confirmam-se os pedidos:

1. Em sede de tutela de urgência, com base no art. 151 do CTN e art. 300 e seguintes do CPC, que seja determinado por este juízo a suspensão da exigibilidade das contribuições ao Pis e de terceiros, como Incra, Funrural, Salário-educação;
2. Que se abstenha a Ré ou seus prepostos de autuar os Autores, bem como negar-lhes as certidões negativas, em virtude da suspensão da exigibilidade da referida exação, autorizados em sede de antecipação requerida no item anterior;
3. A citação da Ré, para, querendo, contestar a presente ação sob pena de revelia e confissão;
4. Seja, ao final, julgada procedente a presente ação, confirmando-se a antecipação de tutela, se deferida, para se afastar a exigibilidade das contribuições ao Pis e de terceiros, como Incra, Funrural, Salário- educação, **declarando-se a imunidade e a isenção tributária dos Autores por serem serviços sociais autônomos e, por consequência, entidades beneficente sem fins lucrativos nos termos legais e, ainda, afastando a exigência da apresentação do CEBAS pelo simples fato de que a própria lei que criou as entidades já traz no seu bojo a declaração de entidade beneficente e a sua imunidade;**
5. O direito de restituição dos valores recolhidos indevidamente a tal título, nos últimos 05 (cinco) anos, corrigidos monetariamente pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal;
6. O reconhecimento da dispensa de remessa necessária no caso, pela aplicação dos incisos II a IV, do §4º do art. 496 do CPC, em decorrência do entendimento firmado no Parecer AGU/MP GQ-169 e na Solução de Consulta Cosit no 558/17, publicada no DOU de 02.01.2018 e do Tema 459 –RE 642.442/RS julgado pelo Supremo Tribunal Federal;
7. A condenação da Ré em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 85 do CPC. (f. 337/338; sublinhas deste voto).

A sentença “julgo[u] procedentes os pedidos constantes da inicial e exting[ui]u o feito com resolução de mérito” (f. 347) Transcrevo o que consta no ato sentencial acerca da controvérsia devolvida a esta instância especial:

A jurisprudência pátria, de forma pacífica, reconhece que os serviços sociais autônomos (Sistema S: SESI, SESC, SENAI, SENAC, SEBRAE) possuem natureza de entidade de assistência social, fazendo jus à imunidade tributária prevista no art. 150, VI, c, e no art. 195, § 7º, ambos da Constituição Federal.

Desse modo, a controvérsia nestes autos diz respeito à isenção fiscal prevista nos artigos 12 e 13, da Lei 2.613/1955 para as entidades integrantes do Sistema S. Assim dispõe a citada lei:

Art. 12. Os serviços e bens do S. S. R. gozam de ampla isenção fiscal como se fossem da própria União.

Art. 13. O disposto nos arts. 11 e 12 desta lei se aplica ao Serviço Social da Indústria (SESI), ao Serviço Social do Comércio (SESC), ao Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI) e ao Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC).

A literalidade da lei não deixa dúvida sobre a ampla isenção fiscal concedida à parte.

O argumento apresentado pela Fazenda Nacional de que a Lei nº 2.613/1955 não teria sido recepcionada pela Constituição Federal de 1988 ou que teria sido revogada pelo art. 41, do ADCT não se sustenta, na medida em que os Tribunais pátrios têm firmando sua jurisprudência com base na citada lei e que inexistente pronunciamento do STF quanto à questão. A ampla isenção tributária de que gozam os serviços sociais autônomos (entidades do Sistema S), com base na Lei 2.613/1955, abrange tanto os impostos, quanto as contribuições, conforme jurisprudência pacífica do STJ e de TRF1:

(...)

Com razão a parte autora, ao defender a não obrigatoriedade de apresentação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social – CEBAS, uma vez que a criação, por lei, de entidade filantrópica supre o certificado ou registro que ateste tal finalidade. Nesse sentido, segue jurisprudência do TRF 1:

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. IMUNIDADE. SEBRAE. SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIA E DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO.

1. A Lei 2.613/1955 estabelece a “ampla isenção fiscal” às entidades integrantes do sistema “S” (SESI, SESC, SENAI e SENAC).

2. Esse benefício fiscal é extensivo ao SEBRAE por ter a mesma natureza das entidades do sistema “S” nos termos da Lei 8.029/1990, que o transformou em serviço social autônomo, estando também dispensado do certificado de entidade beneficente. Precedentes deste Tribunal. Requisitos do art. 55 da Lei 8.212/1991.

3. A criação, por lei, de entidade filantrópica supre o certificado ou registro que ateste tal finalidade, e isenta a entidade das contribuições de que trata o art. 22, II da Lei 8.212/1991. Reconhecida a isenção/imunidade, o impetrante não está obrigado ao cumprimento dos requisitos previstos no art. 55 da Lei 8.212/1991 (agora Lei n. 12.101/2009) inclusive do certificado de entidade beneficente para a inexistência da contribuição previdenciária, nos termos do art. 195, § 7º, da Constituição.

4. A Lei 11.457, de 16.03.2007, previu expressamente a isenção das contribuições previdenciárias e de terceiros para as entidades que gozam de imunidade.

5. Apelação do impetrante provida. (AMS 0003022-51.2008.4.01.4000 / PI, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NOVELY VILANOVA, OITAVA TURMA, e-DJF1 de 08/09/2017). – vide f. 344/347, *passim*; sublinhas deste voto)

A sentença foi confirmada, em acórdão, decidido à unanimidade, assim ementado:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. SISTEMA “S”. CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS. ISENÇÃO. ART. 12 E ART. 13 DA LEI Nº 2.613/1955. IMUNIDADE. ART. 195, § 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ENTIDADE BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. ART. 55 DA LEI Nº 8.212/1991. INAPLICABILIDADE. NECESSIDADE DE LEI COMPLEMENTAR. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A TERCEIROS. RESTITUIÇÃO. COMPENSAÇÃO.

1. O Pleno do egrégio Supremo Tribunal Federal, em julgamento com aplicação do art. 543-B do Código de Processo Civil de 1973 (repercussão geral) (RE 566.621/RS, Rel. Min. Ellen Gracie, trânsito em julgado em 17/11/2011, publicado em 27/02/2012), declarou a inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da Lei Complementar no 118/2005, decidindo pela aplicação da prescrição quinquenal para as ações de repetição de indébito ajuizadas a partir de 09/06/2005.

2. **“A jurisprudência deste STJ entende que a ampla isenção conferida pelos arts. 12 e 13 da Lei no 2.613/55 é aplicável aos Serviços Sociais Autônomos, dentre os quais o SENAC, de forma que seu caráter de isento decorre diretamente dos dispositivos citados, sendo desnecessária, portanto, a aferição de outros requisitos para sua fruição.** Aplicação da Súmula 83/STJ” (AGRESP 141.760-1, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJE de 10/11/2015).

3. Desnecessária a apresentação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social – CEBAS ou o atendimento aos requisitos do art. 55 da Lei no 8.212/1991.

4. **A Lei nº 2.613/1955 estabelece a “ampla isenção fiscal” às entidades integrantes do sistema “S” (SESI, SESC, SENAI e SENAC)” (AC 1001242-80.2018.4.01.4300, Rel. Desembargador Federal Novelty Vilanova da Silva Reis, Oitava Turma, e-DJF1 de 08/01/2020).**

5. **“Ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmaram o entendimento no sentido de que a regra prevista nos arts. 12 e 13 da Lei 2.613/55 confere ampla isenção tributária às entidades assistenciais - Sesi, Sesc, Senai e Senac -, seja quanto aos impostos, seja quanto às contribuições” (AC 0006945-08.2009.4.01.3400/DF, Rel. Desembargador Federal José Amílcar Machado, Sétima Turma, e-DJF1 de 09/09/2016).**

6. Em exame de admissibilidade nos autos do RE 566.622/RS foi declarada a repercussão geral, sobre o tema em análise, nos seguintes termos: “Admito a

repercussão, a fim de que o pronunciamento do Supremo sobre a higidez, ou não, do artigo 55 da Lei no 8.212/91 ganhe contornos vinculantes”.

7. No julgamento do referido recurso, em 23/02/2017, reconheceu-se que: “Os requisitos para o gozo de imunidade hão de estar previstos em lei complementar”. Ao afirmar que somente lei complementar pode estabelecer condições para proveito da imunidade contida no § 7º do art. 195 da Constituição Federal, o egrégio Supremo Tribunal Federal afastou a aplicação das leis ordinárias que limitam o aproveitamento do benefício constitucional, como é o caso da Lei no 8.212/1991 e da Lei no 12.101/2009.

8. No mesmo sentido é o entendimento desta egrégia Corte: “Ao julgar o RE 566.622, o STF, em nova análise do § 7º do art. 195 da CF/1988, acolheu a tese de que os requisitos para o gozo de imunidade hão de estar previstos em lei complementar. [...] Para enquadramento na condição de beneficiária da imunidade à contribuição de financiamento da seguridade social, a entidade deve demonstrar o atendimento aos requisitos constantes do art. 14 do CTN, na medida em que não há no ordenamento jurídico lei complementar especificamente editada para regulamentar a limitação tributária do art. 195, § 7º. ” (AP 0074833320074013311, Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso, Oitava Turma, e-DJF1 de 23/03/2018).

9. Assim, deve ser observado o direito à compensação ou à restituição dos valores indevidamente recolhidos nos 05 (cinco) anos anteriores à propositura da ação e os seguintes tópicos: a) a disposição contida no art. 170- A do CTN (introduzida pela Lei Complementar no 104/2001), a qual determina que a compensação somente poderá ser efetivada após o trânsito em julgado da decisão; b) após o advento da Lei nº 10.637/2002, “tratando-se de tributos arrecadados e administrados pela Secretaria da Receita Federal, tornou-se possível a compensação tributária, independentemente do destino de suas respectivas arrecadações, mediante a entrega, pelo contribuinte, de declaração na qual constem informações acerca dos créditos utilizados e respectivos débitos compensados” (REsp 113.773-8/SP – recursos repetitivos, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, DJe de 01/02/2010); c) aplicação da Taxa Selic a partir de 01/01/1996, excluindo-se qualquer índice de correção monetária ou juros de mora (art. 39, § 4º, da Lei no 9.250/1995).

10. **Apelação e remessa oficial não providas.** (f. 350/351; sublinhas deste voto)

Detendo a parte recorrida provimento jurisdicional capaz de albergar os créditos aqui exigidos, entendo ter havido renúncia ao contencioso administrativo, nos termos do verbete sumular de nº 01 do CARF.

Registro, contudo, que a autoridade fazendária, no momento da execução do acórdão, atente-se ao fato de deter a parte ora recorrida provimento judicial, transitado em julgado, outorgando-lhe a isenção pleiteada.

Por essas razões, conheço do Recurso Especial da Fazenda Nacional, e no mérito, dou-lhe provimento para declarar a definitividade do crédito em razão da concomitância.

(documento assinado digitalmente)

Ludmila Mara Monteiro de Oliveira